Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10715.005068/2009-29

Processo nº	10715.005068/2009-29
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-011.914 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	14 de setembro de 2021
Recorrente	AMERICAN AIRLINES INC.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO.

De acordo com o art. 106, II, 'a', do Código Tributário Nacional, é de ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de informações de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada. Assim, é de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096, de 2010. O prazo, foi alargado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento para excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN RFB nº 1096/2010. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte ao amparo do 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n° 3301-007.744, de 19 de fevereiro de 2020, fls. 116 a 1241, assim ementado:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
> *Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004*
> *VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*
> *£\ A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.*
> *INFORMAÇÃO PRESTADA SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "E" DO DECRETO-LEI 37/66.*
> *O descumprimento do prazo previsto para informação do veículo e carga transportados configura a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso TV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66.*

Documento nato-digital

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IN APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

A Contribuinte suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à aplicabilidade do novo prazo para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga, previsto na IN-RFB nº 1.096, de 2010, às infrações pendentes de julgamento.

Nos termos do despacho de fls. 208 a 213, foi dado seguimento ao Recurso Especial pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

É o Relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Documento nato-digital

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. fls. 208 a 213.

Mérito

No mérito, a controvérsia posta no Recurso Especial da Contribuinte é com relação à aplicabilidade do novo prazo para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga, previsto na IN-RFB nº 1.096, de 2010, às infrações pendentes de julgamento.

A Contribuinte em seu recurso requer a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II do CTN, em relação à penalidade por atraso no registro de dados de embarque de mercadorias.

A questão já foi tratada por esta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo essa Relatora o mesmo entendimento manifestado pela ilustre Conselheira Tatiana Midori Migyiama, em seu voto proferido no Acórdão n.º **9303-006.336**, de 21 de fevereiro de 2018, transcrevo como razões de decidir os bens lançados fundamentos daquele acórdão:

> *[...]*
> *Como consta dos autos, o presente caso trata da exigência da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66 – com as alterações da Lei 10.833/03, in verbis:*
>
> *"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*
> *[...]*
> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*
> *e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela*

Documento nato-digital

Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e
[...]"

Vê-se que o art. 107, inciso IV, alínea "e" promoveu à Receita Federal do Brasil a especificação da forma e prazo que os sujeitos passivos deveriam observar para o fornecimento de informações sobre veículo e carga transportada.

Tem-se, então, que a Receita Federal publicou a IN 28/94 – que disciplinou o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação. Tal IN trouxe, entre outros, o art. 37 (Grifos meus):

"Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos."

Esse dispositivo contemplando como prazo o termo "imediatamente após realizado o embarque da mercadoria" ressurgiu com a discussão sobre o prazo que estaria abrangido pelo termo "imediatamente", trazendo insegurança e subjetividade na aplicação desse dispositivo.

Considerando tal subjetividade, houve várias discussões em torno desse termo, tendo sido definido pela antiga 2ª turma ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção a tese encartada pela ilustre ex conselheira Irene Souza da Trindade de que a "expressão "imediatamente após", constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e induvidoso para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº

Documento nato-digital

510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex."

Nesse ínterim, compartilho desse entendimento. Ou seja, até 15.2.05, data em que a IN SRF 510/05 entrou em vigor, não haveria como se aplicar qualquer prazo para o sujeito passivo observar para o cumprimento da obrigação acessória, eis que o termo "imediatamente após o embarque" está eivado de subjetividade, não podendo impor ao sujeito passivo interpretações abstratas para se exigir a multa em discussão.

Não obstante, quanto ao prazo a ser observado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.2.05, entendo que não se deve aplicar o prazo que essa IN definiu (dois dias), mas sim a mais benéfica que veio posteriormente com a IN SRF 1.086/10, in verbis:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque."

Cabe a aplicação retroativa do prazo de 7 dias trazida pela IN SRF 1.096/2010, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 15.2.05, pela aplicação do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
[...]
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;
[...]
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Documento nato-digital

Considerando que o prazo se dilatou por conta das instruções normativas, é de se aplicar o prazo de 7 dias para o cumprimento da obrigação acessória a partir de 15.2.05.

Recordo também, que recente essa turma por unanimidade negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto ao tema, no Acórdão n.º 9303-010.619, de 14/09/2020, de relatoria do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santo, e Acórdão n.º 9303-010.512 de 14/07/2020, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, conforme abaixo:

Processo nº 10715.007657/2009-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.619 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIETE AIR FRANCE ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2005
MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO
De acordo com o art. 106, II, 'a', do Código Tributário Nacional, é de ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de informações de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada. Assim, é de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096, de 2010. O prazo, foi alargado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR

Processo nº 10715.002487/2010-42
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.512 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 14 de julho de 2020

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2006, 12/12/2006, 15/12/2006, 17/12/2006, 24/12/2006, 01/01/2007

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRAZO. ALARGAMENTO. IN/RFB Nº 1.096/2010. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de processos ainda não definitivamente julgados, é de aplicação a casos pretéritos o novo prazo estabelecido pela IN/RFB nº 1.096/10 para prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute. Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008

De fato, essa regra vigente possui disposição que beneficia a Contribuinte, ao considerar intempestivos somente os registros de embarque apresentados após o decurso de 7 (sete) dias contados da data da realização do embarque.

A redação do referido dispositivo, vigente à época do lançamento, concedia o prazo de apenas 2 (dois) dias, contado da data da realização do embarque aéreo, para que o transportador efetivasse aludido registro e 7 (dias) para transporte marítimo (redação dada pela Instrução Normativa no 510, de 2005).

Portanto, de fato, a nova redação deixou de considerar como infração a prestação da informação em tela no prazo de até 7 (sete) dias da data do embarque, o que possibilita, em tais casos - desde que a lide não tenha sido definitivamente julgada - a aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, "a", do CTN, dentre outras hipóteses.

Portanto, é de se aplicar o art. 106, II, 'a - b', do CTN, o qual impõe a retroatividade da norma que deixa de considerar infrações certos atos ainda não definitivamente julgados.

Documento nato-digital

No presente caso foram realizados 14 vôos, conforme a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00230/09

NUM DDE	DIA EMBQ	DIA AVERB	Nº DO VÔO	Total de Vôos no dia
20410937223	02/10/04	27/10/04	AA950	
20410914673	02/10/04	27/10/04	AA980	2
20410848387	04/10/04	11/10/04	AA980	1
20410895342	09/10/04	12/10/04	AA904	
20411390066	09/10/04	12/10/04	AA904	
20411391445	09/10/04	12/10/04	AA904	
20411392506	09/10/04	12/10/04	AA904	
20410956546	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411317601	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411318284	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411319310	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411319582	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411320246	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411326198	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411372661	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411395440	09/10/04	12/10/04	AA950	
20411060813	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411061305	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411108859	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411223933	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411237888	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411292730	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411306766	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411311387	09/10/04	12/10/04	AA980	
20411354574	09/10/04	12/10/04	AA980	3
20410695777	10/10/04	18/10/04	AA904	
20410696226	10/10/04	18/10/04	AA904	
20410697176	10/10/04	18/10/04	AA904	1
20411482998	13/10/04	22/10/04	AA904	1
20411500767	15/10/04	20/10/04	AA904	1
20411587609	16/10/04	28/10/04	AA950	1
20411516361	26/10/04	03/11/04	AA904	
20411866460	26/10/04	08/12/04	AA950	2
20412153130	27/10/04	28/10/04	AA904	
20412125625	27/10/04	28/10/04	AA950	2
			TOTAL DE VÔOS	14

Desse modo, é de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN RFB nº 1096/2010.

Do Dispositivo

Diante do exposto, considerando o entendimento já pacificado por essa 3ª Turma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte, para no mérito dar provimento para excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN RFB nº 1096/2010.

É como voto.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Documento nato-digital